



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 58/2017

Autor: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO PALMITEIRA, QUE PASSA A CHAMAR-SE “PRAÇA LIONS CLUBE”.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a denominação da praça localizada no bairro Palmiteira, cujo objetivo é alterar a sua denominação de modo que na eventualidade da aprovação do PL passará a chamar-se “Praça Lions Club”.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, a Mesa Diretora é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína - RI, aduz:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

XIII- autorizar a alteração a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e XXVIII do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 58/2017, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal Projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial o disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e art. 53 do RI).

Vale observar que tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a tramitação de quaisquer matérias nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 58/2017.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 19 de julho de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017